



Número: **0800542-23.2024.8.10.0023**

Classe: **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal de Açailândia**

Última distribuição : **07/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Despenalização / Descriminalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF) (AUTORIDADE)	
		EDUARDO ARANTES DOS SANTOS (AUTOR DO FATO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12384 8630	12/07/2024 21:09	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA**

Processo nº: 0800542-23.2024.8.10.0023
Classe CNJ: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Promovente : POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)
Promovido: EDUARDO ARANTES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de arquivamento de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar delito capitulado no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006, supostamente praticado por **EDUARDO ARANTES DOS SANTOS**.

Aduz a representante do Ministério Público em seu parecer (id 120259906) que nos autos não existem elementos suficientes de materialidade que possam consubstanciar uma ação penal, posto que o fato narrado nos autos do termo circunstanciado não constitui figura penal potencialmente lesiva, sendo sua conduta, portanto, atípica. Razão pela qual o membro do *parquet* requer o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Consta no termo de ocorrência que foram encontrados com o autor do fato 12 unidades de anfetamina.

Sem dúvida alguma, o conjunto probatório colhido no termo circunstanciado efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da ação penal, vez que o fato narrado refere-se a delito relativo a uso de drogas ilícitas, cuja o bem jurídico tutelado pelas normas penais é a saúde pública. A doutrina situa a conduta, hoje tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, entre as infrações de perigo comum, ou seja, dentre as ações humanas capazes de afetar um número indeterminado de pessoas. Há, portanto, a necessidade da expansibilidade do perigo à violação do bem jurídico,



não havendo ofensa a bem jurídico relevante.

No caso em análise, ainda que fique demonstrada a tipicidade formal/legal, a descrição da conduta, com seus aspectos objetivos e subjetivos, feita no dispositivo legal, dos atos atribuídos ao autor do fato, faltará a eles aquilo que se convencionou chamar de tipicidade material.

Desta forma, acolho o parecer do representante do Ministério Público Estadual, cujos fundamentos por ele expostos adoto como razões de decidir por entender que o fato supostamente praticado pelo autor do fato, não é materialmente típico, portanto, não tem relevância penal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E DETERMINO SEJA DADA BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, ressalvando a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Notifique-se a representante do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Açailândia/MA, datado e assinado digitalmente.

PAULO DO NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito, respondendo

